*Prefeitura Municipal de Domingos Martins*
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 43/2015**

**INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins/ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO I**
**DOS CONCEITOS, ACONDICIONAMENTO, DISPOSIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 1 º** Fica instituída a separação dos resíduos sólidos na sua origem, no Município de Domingos Martins em quatro classes:

I- Rejeitos/ não recicláveis (úmido);
II- Resíduos recicláveis (seco);
III- Resíduos orgânicos/Compostagem;
IV- Móveis e eletrodomésticos;

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Resíduos Sólidos: São materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água.

II- Rejeitos: Resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III- Resíduo reciclável: É qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, metal, vidro, entre outros.

IV- Resíduo orgânico: É qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas e verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros;

V- Resíduos perigosos: São todos os resíduos que apresentam periculosidade, conforme estabelecido na norma ABNT NBR 10.004/2004.

**Art. 3º** É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 4º** O acondicionamento e a apresentação à coleta seletiva dos resíduos sólidos deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I- Os rejeitos/não recicláveis (resíduos úmidos) devem ser armazenados em sacos plásticos resistentes na cor preta. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) VRDM's.

II- Os resíduos recicláveis (resíduos secos) devem ser armazenados em sacos plásticos resistentes de qualquer cor, exceto preto, branco e transparente. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) VRDM's.

a) Os resíduos classificados como secos, quando destinados à coleta seletiva para posterior reciclagem, devem estar limpos e secos, possibilitando assim a sua reciclagem. Em caso de descumprimento multa de 4 (quatro) VRDM's.

III- Materiais cortantes ou pontiagudos serão apresentados à coleta seletiva devidamente embalados a fim de evitar lesão aos prestadores do serviço. Em caso de descumprimento multa de 4 (quatro) VRDM's.

IV- Os resíduos orgânicos deverão ser armazenados em sacos/sacolas plásticas resistentes na cor branca ou transparente. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) VRDM's.

§ 1º. Todos os sacos/sacolas deverão estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. Em caso de descumprimento multa de 3 (três) VRDM's.

§ 2º. Todos os sacos/sacolas devem ser colocados nos passeios públicos em recipientes com perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso serão considerados irregulares. Em caso de descumprimento multa de 3 (três) VRDM's .

§ 3º. É expressamente proibido o descarte de resíduos contaminados.

**Art. 5°** Os restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de container plástico de resíduos, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral, especificamente para o acondicionamento de rejeitos/não recicláveis e resíduos orgânicos.

*Parágrafo único.* Em Caso de descumprimento multa de 5 (cinco) VRDM's.

**Art. 6º** As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

*Parágrafo único.* Em caso de descumprimento multa de 4 (quatro) VRDM's.

**Art. 7º** Os rejeitos e resíduos deverão ser dispostos no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não podendo anteceder a colocação de no máximo, duas horas do horário de recolhimento dos resíduos.

*Parágrafo único.* Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) VRDM's.

**Art. 8º** O descarte de móveis e eletrodomésticos deverá ser agendado junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de forma antecipada para o seu recolhimento, não podendo ser dispostos em via pública fora do dia e horário pré-estabelecido.

*Parágrafo único.*Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) VRDM's.

**Art. 9º** Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de rejeitos e resíduos obedecerão às disposições do Decreto Regulamentar.

**Art. 10º** É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para a apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito de pedestres.

§ 1º Os suportes para lixo deverão obedecer ao padrão de instalação e localização estabelecida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Em caso de descumprimento, multa de 5 (cinco) VRDM's.

§2º É obrigatória a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel cujo alinhamento estiver instalado. Em caso de descumprimento, multa de 2 (dois) VRDM's.

**Art. 11** Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagensou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana. Em caso de descumprimento multa de 2 (dois) VRDM's.

II - depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza. Em caso de descumprimento, multa de 4 (quatro) VRDM's.

III - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros público, quando esta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana. Em caso de descumprimento, multa de 5 (cinco) VRDM's;

IV - obstruir logradouros ou vias públicas em decorrência de podas ou obras. Em caso dedescumprimento, multa de 6 (seis) VRDM’s

V - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza e/ou ao meio ambiente. Em caso de descumprimento, multa no valor 8 (oito) VRDM’s;

VI - fazer varredura do interior de prédios e terrenos nas calçadas para as vias ou logradouros públicos. Em caso de descumprimento, multa de 2 (dois) VRDM’s.

**Art. 12** Cabe ao Município dar a destinação final correta dos resíduos sólidos, iniciando o processo da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante contratação da Associação ou Cooperativa de Catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 24, XXVII, com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população.

§1º Os rejeitos e resíduos orgânicos deverão ser encaminhados ao aterro sanitário. Depois de concluída a usina de compostagem, os resíduos orgânicos serão a ela destinados.

§2º O Município poderá executar a adoção da compostagem domiciliar através de campanhas de Educação Ambiental aos munícipes.

## CAPÍTULO II
## PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 13** No caso de descumprimento desta lei por parte dos munícipes rurais e urbanos caracterizará, sem prejuízo das outras sanções, as seguintes penalidades:

I- Advertência escrita;
II- Multa;

§1º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;

§2º Os recursos arrecadados com multas previstas nesta lei serão destinados a Prefeitura Municipal de Domingos Martins;

§3º O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua aplicação.

§4º O pagamento de multa não exonera o infrator de suas responsabilidades.

§5º É considerado reincidente aquele por cuja infração já tiver sido advertido e multado.

**Art. 14** A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por Fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§1º Poderão também fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, Agentes Públicos credenciados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Credenciado o Agente Público, este terá autoridade para notificar e lavrar o auto de infração pelo não cumprimento das prescrições desta Lei.

§3º Fica o Município autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial a Brigada Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

## CAPÍTULO III
## DOS RECURSOS

**Art. 15** Da multa imposta cabe recurso a ser protocolado na Prefeitura Municipal de Domingos Martins a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração.

**Art. 16** Após análise do recurso deverá ser informado ao interessado quanto à sua conclusão.

**Art. 17** Findo o prazo de recurso e não tendo sido recolhido o valor da multa imposta, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado a protesto e/ou cobrança judicial, a critério da autoridade competente.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Domingos Martins-ES, 16 de setembro de 2015.

**LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA**
**Prefeito**